

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2311/80 PARECER CEE Nº 318/81 (fl.2.)

PROCESSO CEE Nº 2311/80 -(PROC. DRECAP. 1. Nº 2205/80)
INTERESSADO : ISABEL MARIA MORAIS BARRA
ASSUNTO : Equivalência de Estudos (convalidação de atos escolares)
RELATOR : Consº Gerson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 318/81 CEPG. Aprov. em 04/03/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 ISABEL MARIA MORAIS BARRA, nascida em 19 de junho de 1964, em Vila dos Folgares, Angola (Portugal), através do seu genitor, Antônio do Nascimento Barra, dirigiu-se à autoridade competente da Secretaria da Educação para solicitar a declaração da equivalência dos estudos que realizou em Angola aos do sistema brasileiro de ensino.
- 1.2 A interessada juntou a documentação exigida, devidamente legalizada (fls. 4, 5 e 8), porém, o requerimento da referida equivalência somente foi encaminhado à DRECAP. 1, em 27/03/80, quando a aluna já havia concluído a 8ª série do primeiro grau, quatro anos após ter-se matriculado na Escola Municipal de 1º Grau "Enéas de Carvalho Aguiar", na 5ª série do 1º grau (1976).
- 1.5 De acordo com o que consta no processo é o seguinte o histórico escolar da aluna em questão:
 - 1.3.1 fez da 1ª à 4ª série do curso primário em Angola, (fls. 4 e 5);
 - 1.5.2 cursou parte da 5ª série do 1º grau na EMPG. "Enéas de Carvalho Aguiar", em São Paulo, sem requerer equivalência de estudos;
 - 1.3.3 fez, em continuação da 5ª à 8ª série de 1ª grau na EMPG "Cleómenes Campos".
- 1.4 Solicitada a manifestar-se a respeito do não encaminhamento, em tempo hábil, do pedido de equivalência, a direção da Escola Municipal de 1º Grau "Enéas de Carvalho Aguiar" alegou como motivo o fato de a interessada não ter procurado providenciar a complementação dos documentos necessários e de ter cursado apenas dois bimestres na Escola (fls. 12).

1.5 A Divisão Regional de Ensino da Capital-1, com o devido amparo legal, manifestou-se a respeito do reconhecimento da equivalência solicitada nestes termos:

"À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por ISABEL MARIA MORAIS BARRA podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino, ao nível de conclusão da 4ª série do 1º grau.

Tendo em vista os atos escolares praticados irregularmente pela interessada na EMPG "Enéas de Carvalho Aguiar", em São Paulo, visto que deveria providenciar o reconhecimento da equivalência, dentro do prazo legal, e baseados na Deliberação de 09/10/73, somos pelo encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação, através da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo (fls. 15)."

1.6 Após tramitar regularmente pelos órgãos próprios da rede de ensino estadual, o processo veio ter a este Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIACÃO:

- 2.1 A irregularidade de que se reveste a vida escolar de ISABEL MARIA DE MORAIS BARRA é decorrente de ter sido matriculada na 5ª série da Escola Municipal de 1º Grau "Enéas de Carvalho Aguiar", em 1976, sem ter encaminhado em tempo hábil a solicitação do reconhecimento da equivalência de seus estudos, realizados em Angola (Portugal), aos do sistema de ensino brasileiro.
- 2.2 Embora a direção da EMPG "Enéas de Carvalho Aguiar" tenha se excusado de culpa (fls. 2), s.m.j., cabe-lhe a maior parcela de responsabilidade pela ocorrência da irregularidade pois encaminhou a transferência da interessada para a EMPG "Cleómenes Campos", ciente da situação irregular da mesma, sem ter disso dado conhecimento à direção da escola (fls. 6).
- 2.3 A aluna em questão concluiu em 1979 o curso de 1º grau e no letivo atual está cursando a 1ª série do 2º grau em escola da rede particular de ensino.
- 2.4 O Sr. Coordenador da CEI. encaminhou o processo a este CEE com proposta de convalidação dos atos escolares praticados pela interessada nas supracitadas escolas da rede municipal de ensino (fls. 16).

2.5 Em situações semelhantes, este Conselho tem acolhido a solicitação de regularizar a vida escolar dos interessados como se pode verificar pelos pareceres 1071/80 e 1539/00, sem prejuízo da advertência aos responsáveis pela irregularidade cometida.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, os estudos realizados por ISABEL MARIA DE MORAIS BARRA podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino, em nível de conclusão da 4ª série do 1º grau. Fica convalidada sua matrícula na 5ª série da EMPG "Eneas de Carvalho Aguiar", S.P., bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

A Secretaria de Educação do Município de São Paulo deverá advertir o citado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1981

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Jorge Barifaldi Hirs e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de fevereiro de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente